

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ARBITRAGEM

prevista n.º artigo 7.º-C do Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro

Aprovado pelo Plenário da CCPJ em 30 de Abril de 2008, nos termos do disposto no
n.º 3 do art.º 7.º-C do Estatuto do Jornalista.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A Comissão de arbitragem, doravante designada abreviadamente por Comissão, tem por objecto a resolução, por via arbitral, dos litígios relacionados com as condições de utilização das obras protegidas e os montantes devidos por essa utilização, sempre que a sua intervenção seja solicitada por uma das partes em conflito.
2. Na resolução dos litígios serão garantidos os princípios da igualdade e do contraditório.
3. Uma vez constituída, a Comissão tem de aferir da sua própria competência.

Artigo 2º

Nos processos que correm sob a égide da Comissão as partes podem constituir advogado.

Artigo 3º

Todas as pessoas que, pelo exercício das suas funções, tenham contacto com os processos pendentes ou julgados na Comissão, ficam sujeitas ao dever de sigilo.

Capítulo II
Da comissão e dos árbitros

Artigo 4º

1. A Comissão é composta por três árbitros.
2. O árbitro que preside é sorteado pelo Secretariado da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) de entre uma lista elaborada por esta Comissão da qual farão parte juristas com reconhecida experiência na área do direito de autor.
3. Cada uma das partes indica um árbitro, licenciado em direito.

Artigo 5º

1. É da competência da CCPJ o conhecimento de impedimentos e suspeições dos árbitros, sendo a decisão proferida irrecorrível.
2. Verificando-se a necessidade de substituição de algum dos árbitros anteriormente designados, aplicam-se as regras contidas no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 6º

A Comissão reúne na sede da CCPJ.

Capítulo III
Da instância arbitral e da constituição da Comissão

Artigo 7º

1. A instância arbitral inicia-se com o recebimento do requerimento inicial pelos serviços da CCPJ, dirigido ao respectivo Presidente.
2. Do requerimento constarão os seguintes elementos:

- a) a identificação completa das partes;
- b) a exposição dos factos que servem de fundamento à acção;
- c) o pedido;
- d) a indicação do árbitro que ao demandante cabe designar;

Artigo 8º

Recebido o requerimento, o Secretariado da CCPJ verifica se o litígio é arbitrável e se se integra nas competências da Comissão.

Artigo 9º

Não existindo causa de indeferimento liminar do requerimento, o Secretariado notifica a parte demandada para, em dez dias, designar o árbitro que lhe cabe indicar.

Artigo 10º

1. Se o demandado indicar o árbitro que lhe compete designar, o Secretariado da CCPJ promove a constituição da Comissão, no prazo de dez dias.
2. Se o demandado nada disser ou se não designar árbitro é notificado o autor da impossibilidade de resolução do litígio pela Comissão.

Artigo 11º

1. A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição da Comissão.
2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Árbitro Presidente prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.

Capítulo IV
Do processo arbitral

Secção I
Disposição geral

Artigo 12º

Suscitando-se qualquer incidente na pendência da instância arbitral, cumpre aos árbitros a fixação ou escolha do procedimento a aplicar ao julgamento do incidente.

Secção II
Procedimento arbitral

Subsecção I
Dos prazos e dos actos do processo

Artigo 13º

Os prazos fixados às partes suspendem-se aos Sábados, Domingos e Feriados, mas correm durante as férias judiciais.

Artigo 14º

1. Nos actos processuais é empregue a língua portuguesa, salvo acordo em contrário das partes.
2. Sendo os articulados apresentados em língua estrangeira, as partes deverão providenciar a respectiva tradução.

3. Nas audiências em que seja empregue uma língua estrangeira, as partes providenciarão pela existência de intérprete, quando a Comissão o determine.

Artigo 15º

Os articulados, bem como os documentos que os acompanhem, devem ser apresentados em tantos duplicados quantas as partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para os serviços da CCPJ.

Artigo 16º

As notificações são sempre feitas por escrito, por meio do qual fique registo escrito ou electrónico, aplicando-se, em tudo o mais, com as adaptações necessárias, o disposto no artigo 288.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Subsecção II

Do procedimento arbitral

Artigo 17º

1. Constituída a Comissão, o demandado é notificado para apresentar a contestação, no prazo de quinze dias.
2. A notificação será acompanhada de um exemplar do requerimento inicial e dos documentos que o acompanham.
3. Se a parte requerida residir no estrangeiro, o Árbitro Presidente pode aumentar o prazo para contestar em vinte dias.
4. Na contestação deve o demandado deduzir toda a defesa, sob pena de preclusão.
5. É admitida a dedução de pedido reconvenicional quando esteja verificada alguma das circunstâncias previstas no artigo 274.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Artigo 18º

1. Recebida a contestação, é remetido um exemplar ao demandante, juntamente com os documentos que a instruem, no prazo de cinco dias.
2. Havendo pedido reconvençional, o demandante pode responder no mesmo prazo dado ao demandado para contestar.

Artigo 19º

1. Pode ser produzida perante a Comissão qualquer prova admitida em direito.
2. Com o requerimento inicial, a contestação e a resposta ao pedido reconvençional as partes apresentarão todos os meios de prova.
3. A Comissão, por sua iniciativa, pode:
 - a) recolher depoimentos das partes;
 - b) ouvir testemunhas ou terceiros;
 - c) promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) designar um ou mais peritos;
 - e) mandar proceder a análise ou proceder a exames directos.

Artigo 20º

1. Qualquer parte pode apresentar até seis testemunhas não podendo, contudo, ser ouvidas mais de três testemunhas por cada facto.
2. As testemunhas são apresentadas pelas partes em audiência.

Artigo 21º

Na falta de apresentação de contestação, a Comissão decidirá com base nos elementos constantes do processo, notificando previamente as partes para, em dez dias, apresentarem alegações de direito por escrito.

Artigo 22º

1. À contestação pode o demandante responder na réplica sendo deduzida alguma excepção e apenas quanto à matéria desta; a réplica serve ainda para o demandante deduzir a defesa quanto à matéria de reconvenção.
2. Às excepções deduzidas pelo demandante na réplica pode o demandado responder na audiência preliminar.

Artigo 23º

1. Findos os articulados, a Comissão conhece das excepções dilatórias de que lhe cumpra conhecer.
2. Não havendo fundamento para a absolvição do demandado da instância, as partes são convocadas para uma audiência preliminar destinada:
 - a) à realização de uma tentativa de conciliação;
 - b) à resposta do demandado às excepções deduzidas pelo demandante na réplica;
 - c) à determinação precisa das questões a resolver;
 - d) à elaboração da especificação e da base instrutória;
 - e) à indicação dos meios de prova.
3. Se o processo houver de prosseguir, a Comissão marca imediatamente a data para a audiência final, tendo em atenção a actividade instrutória a realizar pelas partes.

Artigo 24º

1. As partes serão notificadas com a antecedência mínima de cinco dias de todas as audiências da Comissão e ainda das diligências efectuadas com a finalidade de examinar locais, bens ou documentos.
2. Ocorrendo a arbitragem em local diverso daquele em que deva verificar-se a produção de prova, a Comissão poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades ou designar quem a represente nas diligências a efectuar.
3. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, fixando-se o prazo de dez dias para as alegações.

Artigo 25º

1. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez, nem por um período superior a dez dias.
2. A Comissão apenas poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:
 - a) a ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a boa solução do litígio;
 - b) a apresentação de documento ou produção de outro meio de prova;
 - c) a existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo, não devendo a suspensão ultrapassar oito dias.

Artigo 26º

Até ao final da audiência as partes podem conciliar-se, terminando o processo por transacção, devidamente lavrada em acta e homologada pela Comissão, constituindo título executivo.

Artigo 27º

Na audiência final, e após a realização das diligências probatórias que nela devam realizar-se, as partes podem apresentar alegações de direito.

Artigo 28º

1. A decisão arbitral é tomada por maioria.
2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao Árbitro Presidente.
3. Finda as alegações, a Comissão decide de imediato excepto se a complexidade do litígio o não permitir, devendo, nesse caso, proferir a decisão no prazo máximo de dez dias.
4. Da audiência de julgamento será lavrada acta, a assinar pelos três Árbitros, devendo a mesma conter a identificação das partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respectiva decisão.

Artigo 29º

1. A decisão final deverá conter:
 - a) a identificação das partes;
 - b) a identificação dos árbitros;
 - c) o objecto do litígio e os fundamentos de cada uma das partes;
 - d) os fundamentos da decisão, de facto e de direito;
 - e) a fixação dos encargos resultantes do processo, com indicação da parte responsável pelo seu pagamento;
 - f) o lugar da arbitragem e a data em que a decisão foi proferida;
 - g) a assinatura dos três árbitros., com indicação dos votos de vencido, se os houver.
2. Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante das custas fixadas de acordo com o regulamento em vigor.

Artigo 30.º

O Árbitro Presidente mandará notificar as partes, no prazo de cinco dias, da pronúncia da decisão e do depósito do original nos serviços da CCPJ.

2. As partes receberão um exemplar da decisão logo que se mostrem liquidadas as custas devidas.

Artigo 31º

1. A decisão da Comissão é susceptível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal da Relação.

2. Não cabe recurso dos despachos de mero expediente nem dos proferidos no uso legal de um poder discricionário.

3. A decisão da Comissão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso nos termos do número um.

Capítulo V

Das custas

Artigo 32º

Para efeito de custas, o valor do processo coincide com aquele que resultar da aplicação da lei de processo.

Artigo 33º

1. As custas do processo compreendem:

- a) Os honorários e a compensação por despesas dos árbitros;
- b) Os encargos administrativos do processo;
- c) As despesas com a produção da prova.

2. As custas relativas aos honorários e à compensação por despesas dos árbitros, bem como as respeitantes aos encargos administrativos do processo recaem sobre cada uma das partes na medida do respectivo decaimento.
3. As custas relativas às despesas com a produção da prova são pagas pelo seu custo efectivo pela parte que as tiver requerido.

Artigo 34º

1. Os honorários de cada árbitro corresponderão a 10% do valor do processo, no limite mínimo de 50% do salário mínimo nacional.
2. As despesas dos árbitros abrangem os abonos por deslocação e estadia, sempre que os mesmos não residam num raio de 50 quilómetros do local onde decorre a arbitragem ou sempre que eles tenham de se deslocar para efeito de realização de diligências probatórias.
3. O montante dos abonos por deslocação e estadia são os fixados para a Administração Pública.

Artigo 35º

Os encargos administrativos do processo são calculados em função do valor deste, a definir pela Comissão, no limite mínimo de 25% do salário mínimo nacional.

Artigo 36º

1. Para garantia do pagamento das custas devem ser realizados preparos.
2. Cada parte deve efectuar um preparo inicial igual a 30% do montante devido a final a título de pagamento dos honorários e dos encargos administrativos do processo.
3. Durante a pendência do processo, a Comissão ordena o reforço dos preparos até perfazer o montante devido a final para pagamento dos honorários dos árbitros e dos

encargos administrativos do processo, bem como, quando for o caso, o pagamento de quaisquer outros preparos adicionais.

4. O quantitativo pago nos termos do número anterior entra a final em regra de custas.

Artigo 37º

1. Os preparos devem ser pagos por cada parte no prazo de dez dias a contar da sua notificação.

2. A falta de pagamento de preparos por qualquer das partes implica a imediata suspensão da Comissão, que é notificada a ambas as partes, se for o caso.

3. A contraparte pode realizar os preparos em falta no prazo de dez dias a contar da notificação prevista no número anterior.

4. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dá lugar a juros de mora calculados à taxa legal.

Artigo 38º

Atendendo à simplicidade da causa, a Comissão pode reduzir as custas em montante que considere adequado, devendo ser restituídas às partes as quantias que lhes sejam devidas.

Artigo 39º

1. A liquidação das custas é notificada às partes, que podem reclamar no prazo de dez dias para a CCPJ.

2. Após informação do Secretariado, compete à Comissão apreciar a reclamação apresentada.

Capítulo VI
Disposições finais

Artigo 40.º

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil.